



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ARTE & CAZZA

Processo 1000265-37.2017.8.26.0180
Recuperação Judicial
ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA.
VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP
VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Espírito Santo do Pinhal

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial
EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.



Sumário

1. Considerações Iniciais.....	3
1.1 Características do Plano.....	4
1.1.1 ativos da Companhia	4
1.2 Definições e Regras de Interpretação.....	5
1.2.1. Definições.....	5
2. Histórico, Estrutura, Capacidade das Empresas e Relevância Socioeconômica.....	11
3. Motivo para o Pedido de Recuperação Judicial.....	14
4. Organização do Plano de Recuperação.....	17
4.1 Quadro de Credores	17
5. Estratégia das empresas (em face ao pedido de recuperação judicial)	18
6. Projeções do desempenho Econômico-Financeiro	22
6.1 Projeção de Receitas	22
6.1.1 Projeção	23
6.1.2 Análise	24
6.2 Projeção de Resultados.....	24
7. Pagamentos aos Credores.....	25
7.1 Classe I – Trabalhista	28
7.2 Classe II – Garantia Real.....	30
7.3. Classe III – Quirografário.....	30
7.4. Classe IV– Micro e Pequenas Empresas.....	31
7.5. Credores Extraconcursais Aderentes.....	32
8. Atualização Monetária dos Créditos e Juros	32
9. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento.....	33
10. Amortização Acelerada	34
10.1 Credores Instituições Financeiras	35
10.2 Credores Fornecedores.....	36
10.3 Disposições Gerais.....	37
11. Pagamento a Credores Trabalhistas com Ação em andamento e FGTS	37
12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial.....	38
13. Alienação UPI.....	41
14. Considerações Finais	42



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer as principais premissas do Plano de Recuperação Judicial e Modificativos apresentados em Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª Convocação no dia 26 de Outubro de 2018, consolidando seus termos conforme estabelecido em Assembleia Geral de Credores em Continuação realizada no dia 29 de Janeiro de 2019, proposto pelas empresas **ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.210.052/0001-09, com sede na Rodovia SP 342, nº 900, Km 199,7, Distrito Industrial, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13990-000 (**“Arte & Cazza”**); **VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.750.869/0001-24, com sede na Avenida Washington Luis, nº 54, Centro, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13990-000 (**“Vedete”**); e **VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.209.490/0001-05, com sede na Rua Xavier Ribeiro, nº 80, Sala 3, Centro, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13990-000 (**“VDT”**), doravante conjuntamente denominadas **“GRUPO ARTE & CAZZA”**, as quais requereram em 11 de fevereiro de 2017 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (**“LFRE”**), cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, sob o nº 1000265-37.2017.8.26.0180.



A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi disponibilizada no DJE do dia 1º de março de 2017, sendo, portanto, tempestivo o plano de recuperação judicial apresentado em 28 de abril de 2017, ou seja, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, sempre com autorização judicial e observado um dos procedimentos previstos no art. 142 da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações deverão ser canalizados para o fluxo de caixa das



Recuperadas visando cumprir com as liquidações dos credores conforme as previsões do Plano.

Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais onerações/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa das empresas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.2.1. Tais termos



definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Excelia Gestão e Negócios Ltda., com sede na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, Cidade Monções, CEP 04571-150, São Paulo/SP, representada pela Dra. Ana Cristina Baptista Campi, inscrita na OAB/SP 111.667.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.



- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a

implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

- **“Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.



- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 1º de março de 2017, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi disponibilizada no Diário Oficial da Justiça.
- **Data do Pedido”**: Dia 11 de fevereiro de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado na Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.



- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Espírito Santo do Pinhal – Estado de São Paulo.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Grupo Arte & Cazza”**: Empresas recuperandas ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA. (“Arte & Cazza”); VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP (“Vedete”); e VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP (“VDT”).
- **“Recuperandas”**: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA. (“Arte & Cazza”); VEDETE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP (“Vedete”); e VDT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-EPP (“VDT”).



- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA

SOCIOECONÔMICA

O grupo empresarial proponente do pedido possui mais de 23 (vinte e três) anos de atuação no setor têxtil, iniciando suas atividades em abril de 1992, com a **Vedete Comércio e Confecções**, em São Paulo, com a fabricação de toalhas de mesa e lençóis.

Rapidamente, com a dedicação, excelência e qualidade, a Vedete impulsionou seu crescimento e conquistou o mercado brasileiro sendo uma das principais prestadoras de serviços para grandes empresas do ramo de cama, mesa e banho, tais como: Teka, Buettner, Sultan, Lepper, Lojas Avenida, entre outras.

Seguindo um plano de expansão de seus negócios, inspirada nas necessidades e tendências de mercado, a Vedete concorreu em processo licitatório, sendo vencedora para instalação de uma nova unidade de negócios nesta comarca de Espírito Santo do Pinhal, transferindo, assim, suas operações de São Paulo ao novo polo.



Em novembro de 2007, inaugurou-se, então, a **VDT Comércio e Confecções**, também na cidade de Espírito Santo do Pinhal, tendo por escopo a prestação de serviços de mão de obra ao setor têxtil.

Com a crise mundial vivenciada por todos os setores da economia em 2008, as empresas Vedete e VDT, prestadoras de serviço de mão de obra à indústria têxtil, tiveram drástica redução de atividade, fazendo com que seus idealizadores tivessem criatividade para superar o cenário, fundando, em 2009, a **Arte & Cazza Têxtil**, cuja atividade é voltada à comercialização de produtos cama, mesa e banho, atingindo grandes magazines do país.

A expansão dos produtos Arte & Cazza fizeram que a empresa contratasse não só com a Vedete e a VDT para prestação de serviços de mão-de-obra, mas ampliasse sua rede de prestadores de serviços por diversas outras cidades, como São Pedro, Ibitinga e Arealva. Em 2015, adequando-se às necessidades de mercado e crescimento de seus negócios, a Arte & Cazza investiu fortemente para a criação de um centro de distribuição e logística, além de ampliar suas vendas por meio do *e-commerce*.

Atualmente, o grupo Arte & Cazza ocupa lugar de destaque na criação, desenvolvimento e distribuição no setor têxtil brasileiro, empregando mais de 280 colaboradores diretos e centenas de colaboradores indiretos, possuindo filial em Palhoça/SC, onde mantém seu centro de distribuição e logística.



As Recuperandas possuem seu parque fabril instalado nessa comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada e atualizada, encontrando-se capacitadas para atender de forma segura sua fiel carteira de clientes, bem como, superar a atual situação transitória de crise econômico-financeira, nos termos do previsto pela Lei de Recuperação de Empresas.

Ao longo dos anos, as Recuperandas desenvolveram com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhes assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Nos últimos cinco anos, apesar das dificuldades do momento, as Recuperandas experimentaram expressivo crescimento, como resultado de grandes investimentos, sempre acreditando que o Brasil estava no rumo certo para um crescimento responsável e sustentável.

Desta forma, ao longo da sua existência, as Recuperandas sempre investiram no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.



Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, as Recuperandas possuem a capacidade de gerar cerca de 500 empregos diretos e indiretos, com faturamento na ordem de 60 milhões de reais / ano.

3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante mais de 23 (vinte e três) anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.



Como principal fator para a crise ora vivenciada pelas Recuperandas elenca-se a abrupta redução da demanda e retração do consumo no mercado brasileiro, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do Grupo Arte & Cazza.

Tendo por premissa a expansão contínua de suas atividades, o plano de negócios da Companhia sofreu profundo abalo pelo desaquecimento econômico dos últimos anos.

É notória a crise pela qual passa o setor varejista, causada pela conjuntura político-econômica interna, que deflagrou a alta do desemprego e enfraqueceu o consumo.

Diversos foram os investimentos realizados pelas Recuperandas com a finalidade de expansão das atividades, sempre utilizando-se dos novos e mais modernos equipamentos para melhoria no sistema de automação e processos.

No entanto, contrariando as expectativas conservadoras que foram traçadas, por força do novo cenário de oferta maior que a demanda, com a redução dos preços, margens de lucro e consequente aumento dos custos, acrescido do aumento exagerado do prazo para liquidação dos produtos, gerou-se reflexo direto na capacidade de pagamento à curto e médio prazo no fluxo de caixa da companhia, levando-a ao excesso de endividamento e alavancagem junto ao mercado financeiro.



Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas ainda maiores, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional.

Com isso, foram firmadas diversas operações de mútuo visando recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido.

Diante de tal quadro, foram constatados equívocos em procedimentos internos e administrativos que estavam aumentando o prejuízo de operações rotineiras, muito em razão do custo financeiro a título de capital de giro.

Se já não fossem suficientes tais graves motivos, o fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, em patamar mais preocupante do que a crise mundial de 2008, acarreta retração do crédito e de negócios, situação que foi potencializada pela política econômica adotada no país na última década, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo e os juros para cima, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento de trabalhadores celetistas.

Com a escassez de crédito, queda nas vendas, redução de faturamento e aumento dos custos, diminuiu também o resultado financeiro final das Requerentes e, por conta de todos os fatores acima narrados, não encontraram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial

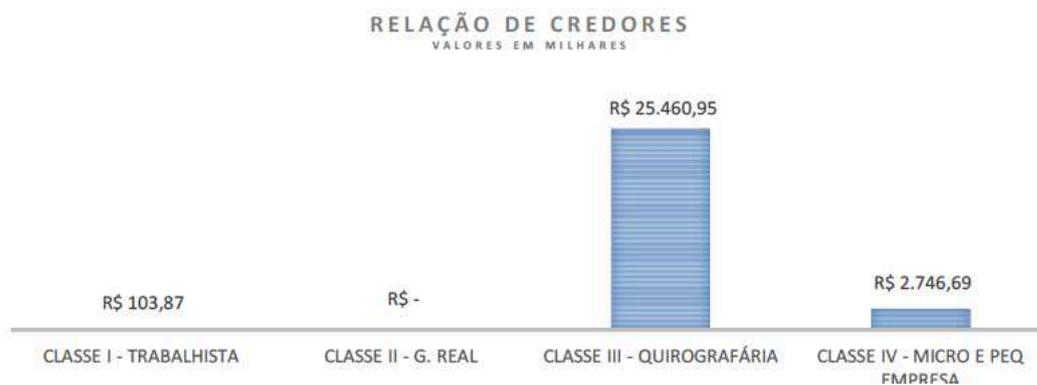
regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pelas empresas durante quase três décadas de atividade contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica da Lei nº. 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, conforme quadro a seguir:





Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.



Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas, também, implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e precificação.



Estas iniciativas, somadas à proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm maiores condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, caso em que não teria condições de arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado



pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFRE);
3. Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFRE);
4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de produção / vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

DRE PROJETADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
FAT.BRUTO ANO	58.710	61.058	61.669	62.286	62.909	63.538	63.728	63.919	64.111	64.304	64.496	64.690	64.884	65.079	65.274
MÉDIA MENSAL	4.893	5.088	5.139	5.190	5.242	5.295	5.311	5.327	5.343	5.359	5.375	5.391	5.407	5.423	5.439
TRIBUTOS	881	916	925	934	944	953	956	959	962	965	967	970	973	976	979
C.FINANANCEIRO	4.403	4.579	4.625	4.671	4.718	4.765	4.780	4.794	4.808	4.823	4.837	4.852	4.866	4.881	4.896
DEV.INADIMP	2.348	2.442	2.467	2.491	2.516	2.542	2.549	2.557	2.564	2.572	2.580	2.588	2.595	2.603	2.611
RECEITA LÍQUIDA	51.078	53.121	53.652	54.189	54.730	55.278	55.444	55.610	55.777	55.944	56.112	56.280	56.449	56.618	56.788
CUSTOS VARIÁVEIS	42.565	44.267	44.710	45.157	45.609	46.065	46.203	46.342	46.481	46.620	46.760	46.900	47.041	47.182	47.324
EMBALAGENS	59	61	62	62	63	64	64	64	64	64	64	65	65	65	65
COMISSÕES	2.348	2.442	2.467	2.491	2.516	2.542	2.549	2.557	2.564	2.572	2.580	2.588	2.595	2.603	2.611
MKT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FRETE	3.053	3.175	3.207	3.239	3.271	3.304	3.314	3.324	3.334	3.344	3.354	3.364	3.374	3.384	3.394
CMV	37.105	38.589	38.975	39.365	39.758	40.156	40.276	40.397	40.518	40.640	40.762	40.884	41.007	41.130	41.253
MC	8.513	8.853	8.942	9.031	9.122	9.213	9.241	9.268	9.296	9.324	9.352	9.380	9.408	9.436	9.465
C.FIXOS	8.151	7.907	7.749	7.726	7.702	7.679	7.656	7.633	7.610	7.588	7.565	7.542	7.519	7.497	7.474
PESSOAL	5.815	5.640	5.528	5.511	5.494	5.478	5.461	5.445	5.429	5.412	5.396	5.380	5.364	5.348	5.332
DESP. ADM	399	387	380	378	377	376	375	374	373	372	371	369	368	367	366
SERVIÇOS	140	136	133	133	133	132	132	131	131	131	130	130	129	129	129
TERCEIROS	1.222	1.186	1.162	1.158	1.155	1.151	1.148	1.145	1.141	1.138	1.134	1.131	1.127	1.124	1.121
OUTRAS	58	56	55	55	55	55	55	55	54	54	54	54	54	54	53
MANUTENÇÃO	476	462	453	451	450	448	447	446	444	443	442	440	439	438	437
MATERIAIS	41	40	39	39	38	38	38	38	38	38	38	38	38	37	37
RESULTADO OPERACIONAL	361	947	1.193	1.306	1.419	1.534	1.584	1.635	1.686	1.736	1.787	1.838	1.889	1.940	1.990
PAGTO ANUAL	104	1.054	1.054	1.054	1.054	1.054	1.054	551	551	551	551	551	551	551	551
PMT MENSAL	9	88	88	88	88	88	88	46	46	46	46	46	46	46	46
CLASSE I - TRAB.	104														
CLASSE II - G.REAL		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE III - QUIROG.		497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497
CLASSE IV - M.P.E.		54	54	54	54	54	54	54	54	54	54	54	54	54	54
CREDOR COLAB.		504	504	504	504	504	504								
EX CONCURSAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(=) SALDO DE CAIXA	202	-108	109	197	286	376	416	851	891	931	971	1.010	1.050	1.090	1.130
(=+) S.C. ACUMUL.	202	94	203	401	687	1.063	1.479	2.331	3.221	4.152	5.123	6.133	7.183	8.274	9.404

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume 58,7 milhões de faturamento, o que corresponde a 4,8 milhões de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 2 % chegando ao volume de 65,2 milhões no último ano previsto do exercício.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de produção / vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;



- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).



Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@artecazza.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de vencimento da tranche subsequente, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo das Recuperandas e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a



imediate baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus sócios, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.



Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do



Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Para os credores eventualmente arrolados na Classe I com créditos provenientes de honorários advocatícios, quer contratuais ou sucumbenciais, tais Credores receberão seus créditos aplicando-se deságio de 75% em face do valor reconhecido em sentença de acolhimento parcial ou integral de habilitação de crédito retardatário e/ou impugnação de crédito, observado o prazo de carência de 15 (quinze) meses a contar da data de publicação da decisão que homologar o Plano ou, na hipótese de inexistir tal condição na lista de credores, a contar da sua inclusão no Quadro Geral de Credores, e período de amortização de 5 (cinco) anos em parcelas fixas, mensais e sucessivas.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora, não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos mensais até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação



Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12



(doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comunique as Recuperandas na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, especialmente para liberar

novas operações de fomento – *DIP Finance* ou constituir parte integrante de eventual UPI.

Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou fatorizados deverão entregar às Recuperandas, em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, as cártulas que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente multa diária e crime de desobediência.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.



10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais.

Fica ajustado que antes da assembleia geral de credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.



10.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e **sem qualquer deságio**, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de liquidação antecipada:

a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos às Recuperandas e, com isso, receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de até 30 (trinta) dias e, com isso, receberá 8% do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 (sessenta) dias e, com isso, receberá 9% do valor do pedido para pagamento da dívida;

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda scom prazo de 90 (noventa) dias e, com isso, receberá 10% do valor do pedido para pagamento da dívida;

2. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda na média do mercado, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes, devendo ser firmado Termo de Adesão vinculando Credor e Recuperandas, que constituirá parte integrando do plano de recuperação judicial.

10.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, deverá ser aprovado pelas Recuperandas e entregue assinado em até 5 (cinco) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

11. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de



Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, **(i)** ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; **(ii)** executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra as Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; **(iii)** expropriar quaisquer bens das Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e **(iv)** buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios não previstos neste Plano.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas. As execuções contra seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis



solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento das obrigações ora assumidas.

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão que apreciou o tema, concluindo pela legalidade dessa premissa (Recurso Especial nº 1.532.943 - MT - 2015/0116344-4, Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 13.09.2016).

A aprovação do plano implica extinção de garantias reais prestadas pelas Recuperandas, seus sócios e/ou seus garantidores, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Para otimizar a gestão comercial, financeira e contábil das Recuperandas, fica autorizada a incorporação pela Arte & Cazza Têxtil Ltda. das demais Recuperandas – VDP Comércio e Confecções Ltda. e Vedete Comércio e Confecções Ltda. – incluindo passivos e ativos, sem alteração obrigacional frente aos Senhores Credores. Para tanto, fica autorizado o



registro das alterações societárias pertinentes, bem como a elaboração de balanço e demais documentos contábeis necessários para tal fim.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas dos sócios das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus sócios sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e submetidos à votação em AGC (Assembleia Geral de Credores).



Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, as Recuperandas deverão esclarecer em juízo as razões pelas quais o evento ocorreu, propondo regularização que não deve exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. ALIENAÇÃO UPI

As Recuperandas poderão constituir UPI (Unidade Produtiva Isolada), cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão do Grupo Arte & Cazza optar pela constituição de UPI, as Recuperandas se obrigarão de maneira irrevogável e irretroatável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo



Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelo Grupo Arte & Cazza.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá o Grupo Arte & Cazza em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.



Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)



Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus



avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando *(i)* enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; *(ii)* remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou *(iii)* enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

Arte & Cazza Textil Ltda.

Rodovia SP 342, nº 900, Km 199,7 - Distrito Industrial

www.artecazza.com.br

Rodovia SP 342, nº 900, Km 199,7 - Distrito Industrial
Espírito Santo do Pinhal/SP - CEP 13990-000

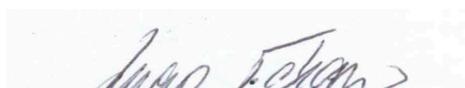


Espírito Santo do Pinhal/SP - CEP 13990-000

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Espírito Santo do Pinhal (SP), 30 de março de 2019.

GRUPO ARTE & CAZZA



Lucio Fabiano Rocha Silva Dinardi
CPF 184.607.358-85